



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.000725/2009-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.863 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente CAETANO AITA & FILHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2004

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula Vinculante n° 8, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra do Código Tributário Nacional.

O lançamento fiscal encontra-se parcialmente decadente.

REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

O empregado e contribuinte individual são segurados obrigatórios do Regime Geral - RGPS, nos termos da Lei 8.212/91.

SAT

A contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho - SAT é legalmente exigível na forma da Lei 8.212/91.

INCRA

É devida a contribuição ao INCRA das empresas urbanas ou rurais, não havendo que se falar em necessária vinculação da atividade empresarial às atividades rurais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Fica assegurada à empresa a aplicação, se mais benéfica, da multa prevista na legislação atual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator para: I - reconhecer a decadência das competências até 11/1999, inclusive, tanto pela regra do art. 150, §4º, quanto pela regra do art. 173, inciso I, do CTN, e a competência 08/2000 pela regra do art. 150, §4º, do CTN; II - aplicar a multa prevista no art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009, que deve ser comparada à multa do lançamento, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte. Vencidos os Conselheiros Eduardo de Oliveira e Gustavo Vettorato quanto à multa do art. 35-A da Lei 8.212, de 1991.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira.

Relatório

DO LANÇAMENTO

A empresa CAETANO AITA & FILHOS LTDA, CNPJ nº 92.687.93810001-40, foi notificada a recolher as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, bem como, as contribuições de terceiros, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, a contribuição previdenciária prevista no artigo 1º da Lei Complementar 84/96, vigente até 02/00, e a partir de 03/00, no inciso III, do artigo 22 da Lei 8.212/91, e a contribuição do contribuinte individual de que trata o artigo 21, incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, que lhe prestaram serviço.

Foram efetuadas as deduções de salário-família e maternidade.

Informa o Relatório Complementar, no item 2, que a empresa não apresentou nenhum recolhimento além do constante no lançamento fiscal. Nas competências 01/98 a 03/98, o lançamento refere-se a diferenças constatadas entre os valores das folhas de pagamento e os valores levantados em ação fiscal anterior e objeto de NFLD, quando a contabilidade da empresa foi examinada até a competência 12/97.

O lançamento fiscal compreende os seguintes levantamentos:

a) FP - Folha de Pagamento: relativo às contribuições previdenciárias e de terceiros, a cargo da empresa, não recolhidas, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais (sócios gerentes), nas competências 02/98 a 12/98 e 13/98, obtidos das folhas de pagamentos;

b) FPG - Folha de Pagamento após GFIP: relativo às contribuições previdenciárias e de terceiros, a cargo da empresa, não recolhidas, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais (sócios gerentes), nas competências 01/99 a 07/05, 13/99, 13/00, 13/01, 13/02, 13/03, 13/04 e ainda relativo à contribuição do próprio contribuinte individual, nas competências 04/03, 07/03 a 09/03, 05/04, 06/04, 10/04, cujos valores foram obtidos das folhas de pagamento;

c) RT - Reclamações Trabalhistas: relativo às contribuições previdenciárias e de terceiros, a cargo da empresa, não recolhidas, incidentes sobre valores pagos em reclamações trabalhistas a segurados da previdência social, nas competências 05/98 a 12/98, tendo por base os valores dos acordos trabalhistas;

d) FP - Folha de Pagamento (CNPJ nº 92.687.93810002-20): relativo às contribuições previdenciárias e de terceiros não recolhidas, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, nas competências 01/98 a 12/98 e 13/98, obtidos das folhas de pagamentos;

e) FPG -Folha de Pagamento após GFIP (CNPJ nº 92.687.93810002-20): relativo às contribuições previdenciárias e de terceiros, a cargo da empresa, não recolhidas

incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, nas competências 01/99 a 12/99, 13/99, 01/00 a 03/00, cujos valores foram obtidos das folhas de pagamento.

De acordo com o Relatório Fiscal e Relatório Fiscal aditivo a partir da competência 11/99, a multa foi aplicada com a redução de que trata o §4º, do artigo 35, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, em virtude de que os fatos geradores e contribuições incidentes estavam declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência parcial do lançamento para:

a) determinar o lançamento substitutivo dos valores anulados, relativos às reclamatórias trabalhistas, conforme exposto na presente decisão;

b) declarar o contribuinte devedor do valor remanescente, conforme consta no Discriminativo Analítico do Débito Retificado — DADR, anexo;

c) recorrer de ofício desta Decisão ao Delegado da Secretaria da Receita Previdenciária em Porto Alegre/RS, conforme o disposto no art. 366 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/199;

d) cientificar o contribuinte desta decisão e do Discriminativo Analítico do Débito Retificado — DADR.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão e interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- a exigência do depósito recursal é desnecessária;

- decadência do lançamento fiscal para os períodos anteriores a 07/01/2000;

- foram inseridas na base de cálculo parcelas indevidas, tais como "auxílio-educação", "auxílio-creches", que não se caracterizam como salariais e, por isso, estão legalmente excluídos da base imponible das contribuições previdenciárias (art. 28, §8º, "t" da Lei 8.212/91);

- o Supremo Tribunal Federal - STF julgou inconstitucional a contribuição social cobrada das empresas sobre os pagamentos ou créditos feitos a sócios administradores e a autônomos, exigência contida no artigo 3º, inciso I, parte final, da Lei n. 7.787/89 repetida no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. Assim, devem ser excluídos os valores de pró-labore e autônomos;

- a cobrança indevida do seguro acidente do trabalho – SAT. A Lei 8.212, instituidora do custeio para a Seguridade Social, não delegou, em momento algum, poderes

para o Poder Executivo preencher as lacunas do SAT, nem mesmo para alterar ou alargar seus conceitos. Os conceitos desenvolvidos pelo Poder Executivo através dos Decretos 612/92 e 2.173/97 não se apresentam como aptos para conferir exigibilidade à contribuição, por violação à legalidade para instituição das contribuições previdenciárias. A base de cálculo para a cobrança do SAT é inconstitucional;

- deve-se excluir da base de cálculo todos os valores que compõem as parcelas indenizatórias, inclusive nas horas extras remuneradas, bem como as parcelas relacionadas no art. 28, §8º, “t”, da Lei 8.212/1991;

- a realização de perícia contábil para permitir a apuração da base de cálculo de todos os períodos lançados;

- as contribuições previdenciárias se submetem a estrita legalidade tributária, que deve ser respeitada;

- a cobrança do Incra e Senar é indevida;

- a redução legal da multa para 25% por ser mais benéfica;

- a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da taxa Selic;

- por fim, requer que: a) sejam excluídas da base de cálculo as parcelas não-salariais; b) seja reduzida a multa para 25%; c) sejam fixados os juros em 1 % ao mês; d) seja declarada a nulidade do auto quanto à contribuição ao SAT.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

O depósito prévio no valor mínimo de 30% da exigência fiscal como condição para seguimento do recurso voluntário foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante do STF n.º 21, DOU de 10/11/2009, não sendo mais exigível.

DECADÊNCIA

Consta do relatório RDA – Relatório de Documentos Apresentados, fls. 174/176, recolhimento parcial para as competências de 01 a 06/1998, 08 e 09/1998, 06/1999, 08/2000, 02/2004, 07 a 13/2004, 01 a 04/2005. Para essa competência deve ser aplicada a regra do art. 150, §4º, do CTN. Para as demais competências sem recolhimento deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

CTN – Lei 5.172/66

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O lançamento fiscal se refere às competências 01/1998 a 07/2005, conforme relatório DSE – Discriminativo Sintético por Estabelecimento (fls. 102/118). O contribuinte foi cientificado do lançamento em 08/11/2005 (fl. 2).

Diante dos fatos, encontram-se decadentes as competências até 11/1999, inclusive, tanto pela regra do art. 150, §4º, quanto pela regra do art. 173, inciso I, do CTN. E a competência 08/2000 pela regra do art. art. 150, §4º, do CTN.

A competência 12/1999 sem recolhimento não está decadente, pois só poderia ser objeto de lançamento fiscal após seu vencimento em janeiro/2000. A contar de 01/01/2001 só estaria decadente a partir de 01/01/2006, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Assim sendo, o recurso do contribuinte será apreciado para as demais competências não decadentes.

Consta do relatório fiscal, relatório fiscal aditivo, em especial do Relatório de Lançamentos – RL (fls. 120/172), o levantamento, o estabelecimento matriz/filial, a competência (mês/ano), a discriminação do salário de contribuição, o valor da base de cálculo, a alíquota, a observação contendo a discriminação do fato gerador (folha de pagamento, pró-labore, nome do beneficiado, processo trabalhista, outros).

Os argumentos trazidos pelo contribuinte em grau de recurso já foram apreciados pela decisão recorrida (fls. 434/480).

As parcelas não integrantes do salário de contribuição das contribuições previdenciárias estão elencadas no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. Não existe alínea "t", do §8º, do art. 28, da Lei 8.212/91, como menciona o contribuinte. A impugnante não trouxe em sua defesa qualquer documento que comprovasse a existência de parcelas não sujeitas à contribuição previdenciária na composição da remuneração dos segurados constantes do lançamento fiscal.

O contribuinte alega que se encontram na base de cálculo parcelas não-salariais, como o auxílio-educação e o auxílio-creche, entretanto, não especifica nem traz aos autos prova da existências de tais verbas no lançamento fiscal. Ressalte-se que o lançamento tem como base as folhas de pagamentos e GFIPs declaradas pelo contribuinte.

Alega, ainda, que devem ser excluídos da base de cálculo todos os valores que compõem as parcelas indenizatórias, inclusive as horas extras remuneradas. No entanto, não demonstra nem traz prova aos autos de que tais parcelas estão inseridas no lançamento fiscal. Ademais, as horas extras remuneradas em razão do trabalho são consideradas salário de contribuição nos termos do art. 28, inciso I da Lei 8.212/91.

PEDIDO DE PERÍCIA

A recorrente não apresentou documentos comprobatórios que justificassem a revisão do lançamento fiscal. Não houve cerceamento de defesa, pois o pedido de produção de diligência/prova pericial não cumpriu os requisitos necessários pelo requerente. O devido processo legal tributário, disciplinado pelo Decreto 70.235/72, disciplina o momento de produção de provas e requerimento de diligência/perícia. Todos os elementos de prova devem ser apresentados na impugnação. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência/perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, inciso IV, c/c §1º do Decreto nº 70.235/72. Assim o pedido de perícia deve ser indeferido. Não há necessidade de perícia para examinar folha de pagamento, GFIPs do contribuinte e guias de recolhimento – GPS, se já constam mencionados nos autos.

SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

As contribuições previdenciárias constantes do lançamento fiscal são incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e tem suporte na Lei 8.212/91, art. 22, incisos I e II.

As contribuições sociais devidas a terceiros estão dispostas no art. 94 da Lei 8.212/91. No que tange ao segurados contribuintes individuais, a cobrança das contribuições incidentes sobre suas remunerações encontra fundamento no artigo 1º da Lei Complementar 84/96, vigente até 02/00, e partir de 03/00, no inciso III, do artigo 22, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

As contribuições patronal estão dispostas no art. 21 da Lei 8.212/91, na redação dada pelas Leis 9.711/98 e 9.876/99. As contribuições do segurado contribuinte individual, que a partir de 04/03, passou a ser obrigação da contratante dos serviços, a arrecadação e o recolhimento da referida contribuição, por força dos art. 4º e 13 da Lei 10.666/03.

A Resolução do Senado Federal nº 14 de 19/04/05, suspendeu as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I do artigo 22, da Lei 8.212/91, na sua redação original, **tendo sido** editada a Lei Complementar 84/96, reinstituindo a contribuição incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos (contribuinte individual), com alíquota de 15 %. A Lei 9.876/99, vigente a partir de 03/00, inseriu o inciso III, do artigo 22, da Lei 8.212/91, quando majorou a alíquota da contribuição para 20% sobre a remuneração do contribuinte individual.

Desse modo, não há que se falar em inconstitucionalidade das cobranças das contribuições sociais para contribuinte individual (sócios e demais pessoas físicas que prestaram serviços ao contribuinte).

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT

Quanto à improcedência da exigência da contribuição patronal prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT/GILRAT) temos que - seguindo os princípios constitucionais tributários e nos moldes do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) - a Lei 8.212/91 tratou da instituição da referida contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), definindo o seu fato gerador, fixando a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis, restando ao decreto apenas a regulamentação da aludida contribuição, o qual, por sua vez, estabelece os graus de risco conforme a atividade precípua da empresa.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou a respeito do SAT, aduzindo pela desnecessidade de Lei Complementar para instituição da sobredita contribuição, bem como que não há ofensa aos art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal, consoante à ementa a seguir transcrita:

**Processo RE 343446RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO,
Relator(a) CARLOS VELLOSO, STF**

**Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO:
SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO- SAT. Lei 7.787/89,
arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98.
Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art.**

154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I.- Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho- SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

Processo AI-AgR 713780AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, **Relator(a)** ELLEN GRACIE, STF

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 2. A decisão agravada fundou-se em precedente do Plenário que resolveu a controvérsia referente à cobrança da contribuição para o custeio do SAT(RE 343.446). Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extremo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

Processo AAARES 200900179092AAARES - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL..NUM: **Relator(a)** HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, **Fonte** DJE DATA:17/11/2009 RIOBTP VOL.:00247 PG:00167

Ementa

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA –SAT– PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO – LEGALIDADE– APLICAÇÃO DA SÚMULA 351/STJ – INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL –

IMPOSSIBILIDADE. A contribuinte não formulou pedido subsidiário quanto à limitação do alcance do termo "atividade preponderante" ao grau de risco de cada estabelecimento identificado pelo respectivo CNPJ, razão por que se impõe reconhecer a inovação do pedido recursal. Agravo regimental improvido.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, também decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT e que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho- SAT.

Processo AGA 200802767992AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1135933, **Relator(a)** BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, **Fonte** DJE DATA:04/11/2009

Ementa: PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SAT. LEGALIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, decidiu-se que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho- SAT. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob os auspícios da regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008) firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 4. Entendimento desta Casa Julgadora pela aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/1/96 (vigência da Lei 9.250/95), na atualização monetária do indébito tributário.(REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 1/7/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). 5. Agravo regimental não provido.

Assim, a contribuição ao SAT/GILRAT está de acordo com a legislação vigente, sendo perfeitamente exigível.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. A legislação corrente, em especial o art. 94, da Lei 8212/91, o Decreto-Lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e a Lei Complementar 11/71, (art. 15, II), disciplinam a matéria.

O Decreto-Lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que consolidou as disposições legais criadas pela Lei 2.613/55, incluindo-se o INCRA, manteve o adicional de 0,4% sobre a contribuição das empresas, "verbis":

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no " caput " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

...

Art.3". É mantido o adicional de 0.4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas instituído no §4º, do artigo 6º da lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, §2º, item VIII, da Lei n. 4.683, de 29 de novembro de 1965.

Art.4º. Cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS arrecadar as contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º deste Decreto-Lei(...).

A Lei Complementar 11/71, (art. 15, II), elevou o adicional ao FUNRURAL para 2,4% (dois e quatro décimos por cento), determinando a contribuição ao INCRA em 0,2% (dois décimos por cento):

Art. 15. Os recursos para o Custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos /trais, e recolhida:

a) pelo adquirente, Consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, Para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei n" 1.146, de 31 de dezembro de 1970 a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".

Com o advento da Lei 7.787/89 (art. 3º, §1º), foram suprimidas as alíquotas pertinentes ao PRORURAL/FUNRURAL, sendo mantida a destinada ao INCRA, no valor de 0,2%.

É irrelevante o fato do recorrente não estar vinculado ao meio rural para ser contribuinte da exação em evidência, ante aos princípios da universalidade do custeio da Seguridade Social (arts.194, I, e 195 da CF/88) e da igualdade tributária”.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO NÃO ADMITIDO - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição

social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.

2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original).

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CIDE. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS N. 8.212/91 E 8.213/91.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior acerca da exigibilidade da contribuição devida ao Incra, mesmo em relação às empresas urbanas, a qual não foi revogada pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tendo em conta a natureza dessa exação (de intervenção no domínio econômico). Precedentes.

2. Recurso especial não-provido.”

(REsp 733.747/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008)

Diante dos fatos, a contribuição para o Incra é devida e está legalmente fundamentada nos autos.

A contribuição para o SENAR não foi objeto de lançamento fiscal.

Não se pode reduzir juros e multa, como quer o contribuinte, quando não há previsão legal.

TAXA SELIC

O CARF já reconheceu a legalidade da cobrança da taxa selic sobre o juros.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação nos termos do art. 150 do CTN. Corrobora com o entendimento o Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp 289181/MG.

A multa aplicada pela Lei 8.212/91, na redação introduzida pela Lei 11.941/2009, estabelece a distinção entre multa de mora (art. 35) e a multa de ofício (art. 35-A). Suas aplicações devem seguir formas distintas, aplicando-se para a multa de mora o art. 61 da Lei 9.430/96, e para a multa de ofício o art. 44 da Lei 9.430/96. Este entendimento, também, é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Processo - AGRESP 200601560547.

A multa de mora, art. 35 da Lei 8.212/91, deve ser aplicada para pagamento fora do prazo previsto na legislação e será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso limitada a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96.

A multa de ofício, art. 35-A da Lei 8.212/91, deve ser aplicada nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96 (I - 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal). O lançamento de ofício está previsto no art. 149 do CTN:

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou entendimento no sentido de que as cominações impostas por meio de lançamento de ofício decorrem do fato de omissão na declaração e recolhimento intempestivos da contribuição, nos termos do Processo -RE-AgR 241087. O julgado é acompanhado pelo STJ, REsp 330519/RS, e Tribunais Federais - TRF-3ª Região, AC 94.03.010836-3/SP, e TRF-1ª Região, AC 1997.01.00.047531-2/DF; que compreendem que deve ser efetuado o lançamento de ofício quando constatada diferença a menor, ou inexistência de pagamento, ou irregularidades na declaração de tributos sujeitos a lançamento por homologação (omissão ou inexatidão).

As alterações trazidas pela Lei 8.212/91 quanto à aplicação da multa devem ser observadas no caso objeto de análise, buscando o disposto nos artigos 106, inciso II, e 112, ambos do CTN, no sentido de se analisar e aplicar a norma que for mais benéfica ao contribuinte.

A análise será realizada pela comparação entre os valores das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941, de 2009; por descumprimento de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941, de 2009; e por multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, acrescido pela Lei 11.941, de 2009.

Ante ao exposto, por se tratar de valores não declarados totalmente em GFIP e de diferenças não recolhidas na época própria (recolhimento intempestivo da contribuição), refere-se a lançamento de ofício. Assim, a multa a ser aplicada será a do art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009, que deve ser comparada à multa do lançamento, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal - REFISC; com Discriminativo Analítico do

Processo nº 12269.000725/2009-82
Acórdão n.º **2803-002.863**

S2-TE03
Fl. 611

Débito - DAD; as Instruções para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: I - reconhecer a decadência das competências até 11/1999, inclusive, tanto pela regra do art. 150, §4º, quanto pela regra do art. 173, inciso I, do CTN, e a competência 08/2000 pela regra do art. 150, §4º, do CTN; II – aplicar a multa prevista no art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009, que deve ser comparada à multa do lançamento, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013 16:48:00.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.1019.10498.JQP1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7C88D258AC1180A1BEC209D66922752B8DFF55DD